

## FLASH INFORMATIVO | FLASH NEWS

1 de outubro de 2018

Hugo Moredo Santos | hms@vda.pt Benedita Aires | bla@vda.pt Carlos Couto | cfc@vda.pt

## **BANCÁRIO & FINANCEIRO**

## COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Foi recentemente publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 ("Aviso 2/2018"), que define as condições de cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo ("BC/FT"), complementando a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("Lei 83/2017"), regulamenta os meios e mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto e determina as medidas a adotar pelos prestadores de serviços de pagamentos, de modo a detetar transferências de fundos em que as informações sejam omissas ou incompletas e a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) n.º 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.

O Aviso 2/2018, que entrará em vigor a 25 de novembro de 2018, vem revogar, entre outros diplomas, os Avisos do Banco de Portugal n.º 9/2012 e n.º 5/2013, destinando-se apenas às entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos da Lei 83/2017.

Introduzidas pelo Aviso 2/2018, destacamos as seguintes novidades:

- i. Designação do membro do órgão de administração: as entidades financeiras devem passar a designar, de acordo com os critérios estabelecidos no Aviso 2/2018, um membro do órgão de administração responsável pela execução do disposto em matéria de BC/FT, sem prejuízo da responsabilidade, neste âmbito, dos restantes membros do órgão de administração.
- ii. Responsável pelo cumprimento normativo (Compliance Officer): o Aviso 2/2018 densifica os deveres do Compliance Officer, define normas relativas à segregação das suas funções e determina que este, quando não seja o responsável da função de compliance (Chief Compliance Officer), passa agora a ser tido como um titular de funções essenciais, nos termos e para os efeitos do art.º 33.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (nomeadamente no que respeita à sua avaliação de adequação e à autorização de designação).

## www.vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.

VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições. This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and

are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases.
VdA Legal Partners is an international legal network comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction.

- iii. Mecanismos de recolha de informação: o Aviso 2/2018 define um conjunto de fontes de informação a que as entidades financeiras devem recorrer para identificação, avaliação e mitigação dos riscos concretos de BC/FT que possam resultar da sua realidade operativa específica e da utilização de novas tecnologias ou de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato como, por exemplo, informações, orientações do Banco de Portugal ou da Unidade de Informação Financeira.
- iv. Contratação com outras entidades: para execução de procedimentos de identificação e diligência, as entidades financeiras podem passar a recorrer a entidades terceiras, nos termos previstos na Lei 83/2017 e concretizados no Aviso 2/2018. Adicionalmente, determinados procedimentos de identificação e diligência podem agora ser exercidos através de intermediários de crédito (sem prejuízo das entidades financeiras serem exclusivamente responsáveis pelo respetivo cumprimento), bem como através do recurso a terceiros prestadores de serviços em *outsourcing*.
- v. Meios ou procedimentos alternativos de comprovação dos elementos identificativos: para verificação dos elementos identificativos de clientes e respetivos representantes, o Aviso 2/2018, além de clarificar os requisitos de admissibilidade de utilização da videoconferência, vem introduzir, como meio ou procedimento alternativo de comprovação, o recurso a prestadores qualificados de serviços de confiança.
- vi. Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo: no sentido de simplificar o quadro regulamentar aplicável nesta matéria, o Aviso 2/2018 unifica, no mesmo reporte o "Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo" –, a informação que, até ao momento, era transmitida ao Banco de Portugal por intermédio de dois reportes distintos (o "Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo" e o "Questionário de Auto-Avaliação"), sistematizando, num só instrumento, a informação previamente dispersa.

Estas novas regras implicarão um esforço significativo por partes das entidades financeiras na adequação das suas políticas e dos procedimentos em matéria de BC/FT, e completam, assim, o quadro regulatório aplicável às entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

A VdA está disponível para esclarecimentos mais precisos e pormenorizados sobre os efeitos do novo diploma.